



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04238/14**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Domingos Leite da Silva Neto e outro

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outros

Procurador: Joalisson Lima Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITOS – MANDATÁRIOS – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÕES DE PARECERES CONTRÁRIOS – PREFEITOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MANUTENÇÃO DE MÁCULAS QUE IMPOSSIBILITAM AS ALTERAÇÕES DAS DELIBERAÇÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. As permanências de diversas incorreções graves de natureza administrativa ensejam as manutenções dos desequilíbrios das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, das irregularidades das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00198/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto conjuntamente pelos Prefeitos do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e Sr. Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 000259/18*, no *PARECER PPL – TC – 00074/18* e no *PARECER PPL – TC – 00075/18*, todos de 18 de abril de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após pedidos sucessivos de vistas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, todavia, a alteração do percentual de aplicação na Manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04238/14**

Desenvolvimento do Ensino – MDE de 20,84% para 22,44% da Receita de Impostos e Transferências – RIT.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 22 de maio de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04238/14

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 18 de abril de 2018, através do ACÓRDÃO APL – TC – 000259/18, fls. 4.585/4.611, do PARECER PPL – TC – 00074/18, fls. 4.580/4.582, e do PARECER PPL – TC – 00075/18, fls. 4.614/4.616, todos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21 de maio do mesmo ano, ao analisar as contas oriundas do Município de São José de Piranhas/PB, exercício financeiro de 2013, decidiu: a) emitir pareceres contrários a aprovações das CONTAS DE GOVERNO do Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e do Sr. Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), nas qualidades de antigos MANDATÁRIOS da Comuna; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e do Sr. Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), nas condições de então ORDENADORES DE DESPESAS da Urbe; c) aplicar multas individuais ao Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, na importância de R\$ 4.000,00, correspondente a 83,52 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão, e ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, na quantia de R\$ 8.815,42, equivalente a 184,08 UFRs/PB; d) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das coimas impostas; e) enviar recomendações diversas; f) remeter cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba; e g) representar à Receita Federal do Brasil – RFB, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria da República na Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base irregularidades remanescentes de responsabilidade dos antigos Chefes do Poder Executivo, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e Sr. Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro). Para o primeiro, ficaram evidenciadas as seguintes eivas: a) realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 46.245,95; b) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; c) carência de empenhamento e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 439.799,50; e d) não recolhimento de contribuições descontadas dos segurados à autarquia de previdência nacional no total de R\$ 20.052,57. Já para o segundo, restaram as máculas descritas a seguir: a) ocorrência de déficit orçamentário do Município na soma de R\$ 3.603.112,99; b) manutenção de desequilíbrio financeiro do Ente no somatório de R\$ 6.844.222,01; c) implementação de dispêndios não licitados na quantia de R\$ 345.844,44 e locação de imóveis sem as formalizações de dispensas na importância de R\$ 42.228,00; d) aplicação de 20,84% da Receita de Impostos e Transferências – RIT na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; e) ausência de encaminhamento da programação anual ao Conselho municipal de Saúde; f) ultrapassagens dos limites dos gastos com pessoal; g) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; h) impossibilidade de encaminhamento de pedido de acesso a informações no sítio eletrônico oficial; i) manutenção da dívida consolidada líquida superior ao limite estabelecido em resolução do Senado Federal; j) falta de empenhamento e pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS no montante de R\$ 1.282.856,29; k) não recolhimento de contribuições descontadas dos segurados à autarquia de previdência nacional no total de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04238/14**

R\$ 150.210,19; l) realização de despesas com festividades em período de situação de emergência; m) não instituição do sistema de controle interno; n) não implementação do Conselho Municipal de Educação; o) deficiente controle do almoxarifado; p) carência de envio ao Tribunal de Contas do Parecer do Conselho do FUNDEB; q) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças de veículos e máquinas; r) manutenção de depósito de resíduos sólidos em local inadequado, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde; e s) constatação de fissuras na REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DE PIRANHAS VELHAS. Por fim, desta feita de responsabilidade de ambos os gestores, tem-se a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de quatro obras públicas e pendências na alimentação de dados do sistema GeoPB.

Não resignados, os Srs. José Bonaldo Dias de Araújo e Domingos Leite da Silva Neto, através do advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, interpuseram, conjuntamente, em 05 de junho de 2018, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.621/4.827, onde os antigos Chefes do Poder Executivo São José de Piranhas/PB juntaram documentos e, além de repisar diversas informações abordadas na fase de defesa, alegaram, resumidamente, que: a) o total aplicado em MDE, após adequações, foi de R\$ 4.029.614,86, correspondente a 25,52% da base de cálculo modificada, R\$ 15.789.542,37; b) a Urbe promoveu o fracionamento de contribuições securitárias não recolhidas na época própria; c) os dispêndios com prestadores de serviços não se enquadram como despesa com pessoal e ocorreram para o atendimento de demandas específicas; d) alguns gastos listados como não licitados poderiam ser contratados mediante inexigibilidade de licitação; e) a quantia estimada com obrigações patronais sem contabilização não pode ser adicionada aos cálculos dos déficits orçamentário e financeiro; f) a dívida fundada no início do mandato atingiu o montante de R\$ 35.937.906,21; e g) foram adotados alguns procedimentos, métodos e rotinas na estrutura da municipalidade, de forma a assegurar a fidedignidade e integridade dos registros e demonstrativos contábeis.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 4.845/4.861, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão proferida por meio do ACÓRDÃO APL – TC – 000259/18.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 4.864/4.875, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para alterar o percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de 20,84% para 22,44%, mantendo-se, contudo, as conclusões das deliberações consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 00074/18, no PARECER PPL – TC – 00075/18 e no ACÓRDÃO APL – TC – 00259/18.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04238/14**

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.876/4.877, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de abril do corrente ano e a certidão de fls. 4.878/4.879.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto conjuntamente pelos Prefeitos do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e Sr. Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que, apesar de ensejar a alteração do percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os argumentos e documentos apresentados pelos postulantes são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, os técnicos deste Pretório de Contas, ao analisarem os elementos trazidos aos autos, mantiveram inalterada a mácula respeitante aos dispêndios não licitados pela Urbe de São José de Piranhas/PB na soma de R\$ 392.090,39, sendo R\$ 46.245,95 sob o comando do Sr. José Bonaldo Dias de Araújo e R\$ 345.844,44 de responsabilidade do Sr. Domingos Leite da Silva Neto. Não obstante a alegação de que esta Corte admite a contratação direta de assessoria na elaboração e acompanhamento de projetos (IRAMÍLTON SÁTIRO DA NÓBREGA), de assessoria em engenharia civil (MÁRCIO BRAGA DE OLIVEIRA) e de assessoria na área contábil, administrativa e financeira (RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.), além da ausência de encarte dos procedimentos de inexigibilidades, concorde manifestação dos analistas deste Tribunal, o requisito da singularidade, previsto no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93, não se aplica a estas serventias, visto que, salvo melhor juízo, são corriqueiras do serviço público.

Continuamente, no que tange a outras contratações de servidores para a realização de atividades típicas da administração sem concurso público, os inspetores deste Sinédrio de Contas verificaram que os recorrentes repetiram as mesmas alegações apresentadas na fase de defesa. De toda forma, importa comentar que, conforme destacado no aresto inicial, ocorreu o pagamento do montante de R\$ 3.794.442,03 (R\$ 766.824,86 + R\$ 3.027.617,17), relativo aos estípeços lançados no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04238/14**

DETERMINADO, e do total de R\$ 560.706,05 (R\$ 80.301,47 + R\$ 480.404,58), respeitante às remunerações contabilizadas no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, cujas pessoas foram nomeadas para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, como, por exemplo, MÉDICO, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, PROFESSOR, APOIO ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MOTORISTA, NUTRICIONISTA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM e PSICÓLOGO.

No que diz respeito às contribuições securitárias devidas pelo Poder Executivo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, os cálculos efetivados pelos especialistas desta Corte não merecem qualquer reparo, porquanto todos os pleitos dos Srs. José Bonaldo Dias de Araújo e Domingos Leite da Silva Neto já foram devidamente rechaçados na análise de defesa, fls. 4.518/4.551, e no exame do recurso, fls. 4.845/4.861. Desta forma, a base previdenciária não deve sofrer redução, haja vista que a quantia de R\$ 560.706,05, lançada no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, conforme comentado, refere-se a gastos com pessoal. Ademais, não foram apresentados os documentos comprobatórios para possível dedução de parcelas remuneratórias e indenizatórias que não incidem contribuição previdenciária.

No tocante à informação de que a Urbe efetuou parcelamentos das contribuições remanescentes relativas ao período em análise, importa notar, por oportuno, que a divisão do débito não teria o condão de elidir a eiva. Em verdade, serviria apenas para ratificá-la, pois, na época própria, os antigos Prefeitos não recolheram os valores devidos ao regime previdenciário, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios. Desta forma, embora o cálculo da quantia exata da dívida deva ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, ficou evidente que deixaram de ser pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais da competência de 2013 em favor do INSS em torno de R\$ 1.722.655,78, sendo R\$ 439.799,50 sob a responsabilidade do Sr. José Bonaldo Dias de Araújo e R\$ 1.282.856,29 a cargo do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, como também não ocorreram as transferências de retenções dos segurados na quantia de R\$ 170.262,76, sendo R\$ 20.052,57 na gestão do primeiro e R\$ 150.210,19 na administração do segundo.

Em seguida, consoante entendimento dos inspetores deste Tribunal, não há qualquer ressalva a ser efetivada nos valores dos déficits orçamentário e financeiro do Município, ambos atribuídos ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, tendo em vista que, na execução orçamentária, a receita arrecadada alcançou R\$ 27.351.749,10, enquanto o somatório das despesas orçamentárias, R\$ 29.232.206,31, e com os dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 1.722.655,78, atingiu R\$ 30.954.862,09, resultando em uma desarmonia orçamentária na ordem de R\$ 3.603.112,99 (R\$ 27.351.749,10 – R\$ 30.954.862,09). Por sua vez, em relação à execução financeira, desta feita numa comparação entre o Ativo e Passivo Financeiros, ficou devidamente demonstrado, da mesma forma, após a consideração de obrigações securitárias não escrituradas, R\$ 1.722.655,78, um desequilíbrio de R\$ 6.844.222,01.

No que concerne ao questionamento acerca da inserção das despesas não contabilizadas com encargos previdenciários patronais, efetivada pelos analistas deste Sinédrio de Contas, é





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04238/14**

importante realçar que ela está em total consonância com o preceituado no art. 35, inciso II, da Lei Nacional n.º 4.320/64 e no art. 50, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Desta forma, conforme assinalado na decisão guerreada, referidas constatações, déficits orçamentário e financeiro, caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da LRF.

No que tange à aplicação insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os insurgentes pleitearam os acréscimos nos dispêndios com MDE da quantia de R\$ 110.956,59, concernente a despesas de exercícios anteriores pagas com recursos de impostos e transferências; da importância de R\$ 251.667,70, respeitante a disponibilidades financeiras nas contas de impostos e transferências; e da soma de R\$ 89.451,29, relacionada ao rateio do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, como também solicitaram a redução da base de cálculo de R\$ 16.939.217,83 para R\$ 15.789.542,37, diante da quitação de precatórios no exercício (R\$ 1.149.675,46).

Cumprido comentar inicialmente que, consoante exposto na decisão inicial, fls. 4.585/4.611, o montante empregado em MDE alcançou R\$ 3.530.797,21 ou 20,84% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 16.939.217,83, após as devidas inclusões efetivadas pelo relator, atinentes às despesas de exercícios anteriores, R\$ 51.524,77 (Notas de Empenhos n.ºs 314, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369 e 379) e ao valor proporcional pago com o PASEP, R\$ 70.514,54.

Todavia, não obstante o entendimento dos técnicos deste Pretório de Contas, os cálculos realizados pelo Ministério Público de Contas, fls. 4.864/4.875, devem ser acolhidos, pois, do total excluído pela unidade de instrução, R\$ 220.263,66, fls. 359/365 e 3.126/3.132, R\$ 68.706,97 refere-se a DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES e R\$ 151.556,69 a DESPESAS REALIZADAS CUJOS OBJETOS NÃO PERMITEM CONSIDERÁ-LAS COMO APLICAÇÃO NA MDE. Assim, por se tratar de dispêndios de outros exercícios, empenhados no ano de 2013 na Fonte de Recursos 01 – RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO, somente o valor de R\$ 17.182,20 (Notas de Empenhos n.ºs 47, 59, 71, 79, 116 e 132) deve ser somado ao cômputo, visto que a quantia de R\$ 51.524,77 foi contemplada no aresto guerreado.

Na metodologia apresentada pelos inspetores desta Corte, fl. 301, também ocorreu a redução de todos os Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidades financeiras, R\$ 505.399,16. Entrementes, concorde demonstrado pelo *Parquet* especializado, a importância de R\$ 253.966,28 ficou nas contas de impostos e transferências ao final do exercício, mas não foi considerada pela unidade técnica de instrução deste Tribunal nos cálculos da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos da saúde.

Por outro lado, as solicitações de inclusão dos encargos sociais relativos ao PASEP e de exclusão dos precatórios da base de cálculo não devem prosperar, porquanto o primeiro fato foi devidamente apurado, tendo como base a proporção dos gastos empenhados nos elementos de despesas 04 e 11, bem como não há respaldo legal para a segunda situação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04238/14**

pleiteada. Portanto, a aplicação em MDE deve ser alterada de R\$ 3.530.797,21 para R\$ 3.801.945,69 (R\$ 3.530.797,21 + R\$ 17.182,20 + R\$ 253.966,28) ou 22,44% da RIT (R\$ 16.939.217,83), não atendendo, de qualquer forma, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, *verbatim*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Seguidamente, no tocante à ausência de exibição do Parecer do Conselho do FUNDEB no encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, atribuída ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, não obstante a informação de juntada do mencionado documento ainda na fase de defesa, verifica-se no álbum processual, fls. 4.004/4.009, que o parecer emitido em 14 de outubro de 2014 pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS diz respeito à análise da execução dos recursos repassados ao Município de São José de Piranhas/PB para atendimento do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

Por fim, diante da falta de apresentação de documentos probatórios, além da persistência da mácula atinente à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART das quatro obras avaliadas pelos especialistas desta Corte de Contas, cuja responsabilidade recai para ambos os Prefeitos, Srs. José Bonaldo Dias de Araújo e Domingos Leite da Silva Neto, como também das pendências na alimentação dos dados no sistema GeoPB, deve ser mantida a representação ao Tribunal de Contas da União – TCU, especificamente em relação à CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL TIPO B – PADRÃO FNDE/MEC e à REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE DO DISTRITO DE BOM JESUS, BOA VISTA E PIRANHAS VELHAS, localizadas na Urbe de São José de Piranhas/PB e custeadas com recursos federais.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da repetição das mesmas alegações apresentadas pelos impetrantes na fase de defesa ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Areópago de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 000259/18, PARECER PPL – TC – 00074/18 e PARECER PPL – TC – 00075/18, todos de 18 de abril de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21 de maio do mesmo ano) tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, todavia, a alteração do percentual de aplicação na Manutenção e





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04238/14**

Desenvolvimento do Ensino – MDE de 20,84% para 22,44% da Receita de Impostos e Transferências – RIT.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2019 às 08:21



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2019 às 09:24



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL